



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

DIÁRIA 11/03/02

PROJETO DE LEI Nº 006/2002

“Dispõe sobre o Programa Bolsa Assistência para tuxauas e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir o Programa “Bolsa Assistência” pelo exercício da atividade de 1º e 2º tuxaua.

Art. 2º A Bolsa Assistência, a que se refere a presente Lei, será concedida aos tuxauas para cobrir despesas no deslocamento dos mesmos da Aldeia para a cidade em defesa dos interesses da sua comunidade.

Art. 3º A Bolsa Assistência a que se refere o artigo anterior não poderá ser inferior a um salário mínimo para o 2º Tuxaua e dois salários mínimos para o 1º Tuxaua.

Parágrafo único. Regulamento fixará o valor da bolsa em função da população da Aldeia e da disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 4º Para receber a Bolsa Assistência, constante da presente Lei, os Tuxauas, após escolhidos por sua Aldeia, terão os seus nomes encaminhados ao Executivo Estadual, através da Executivo Municipal da localidade onde está localizada a Maloca.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para os fins da presente Lei, como Aldeia, a aglomeração, cuja população seja superior a 50 habitantes.

Art. 5º O Executivo Municipal da localidade, onde está a sede da Aldeia indígena, ao reconhecê-la e tomar conhecimento da escolha dos tuxauas, informará os nomes ao Executivo Estadual para os fins constantes da presente Lei.

Art. 6º A atividade de Tuxaua, a ser gratificada nos termos da presente norma, não gera qualquer vínculo empregatício com o Poder Público Estadual, sendo o Tuxaua dispensado, imediatamente, quando escolhido novo Tuxaua.

Art. 7º Os recursos financeiros necessários à cobertura das despesas, contidas na presente Lei, são previstos no Orçamento da Secretaria de Estado do Índio.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Art. 9º Na hipótese do Tuxaua ter vínculo empregatício, ou funcional com o Poder Público, fará opção pelo recebimento da bolsa, constante da presente Lei ou do vencimento do cargo já ocupado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 13 de março de 2002.


GÉLB PEREIRA
Dep. Estadual